



DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE COMBATE A VETORES EPIDEMIOLÓGICOS LOCALIZADOS EM IMÓVEIS NÃO UTILIZADOS, NÃO HABITADOS, ABANDONADOS OU QUE, EMBORA CONTENHAM EDIFICAÇÕES INICIADAS, ESTEJAM ELAS DEMOLIDAS, SEMIDEMOLIDAS OU PARALISADAS, NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

A Câmara Municipal de Uberlândia aprova:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o procedimento de combate a vetores epidemiológicos localizados em imóveis não utilizados, não habitados, abandonados ou que, embora contenham edificações iniciadas, estejam elas demolidas, semidemolidas ou paralisadas.

Art. 2º - Constatado pelo Agente de Saúde ou Agente de Combate a Endemias responsável que o imóvel visitado possa se encontrar em uma das condições descritas no art. 1º, expedir-se-á, *in loco*, Notificação de Agendamento de Vistoria Epidemiológica para nova visita decorridos 7 (sete) dias úteis da Notificação, salvo havendo manifestação do proprietário solicitando vistoria em prazo menor.

Art. 3º - Respondida a Notificação de Agendamento, ou decorrido *in albis* o prazo previsto no art. 2º, ainda que ausente o proprietário na data e horário agendados, fica permitido o ingresso dos Agentes de Saúde ou Agentes de Combate a Endemias no imóvel, com a utilização dos meios e reforços pessoais estritamente necessários para a transposição de barreiras físicas que impeçam a entrada.

§1º A transposição de barreiras físicas deve ser feita utilizando-se dos meios menos danosos possíveis à estrutura interna ou externa do imóvel, analisada a situação fática caso a caso.

§2º A permissão de ingresso nas condições previstas no *caput* deste artigo restringir-se-á à verificação da situação em que se encontra o imóvel, a ser encaminhada ao órgão municipal competente pela limpeza na forma de Relatório, discriminando, dentre outros:

I – acúmulo de lixo doméstico, hospitalar ou de serviços de saúde;

II – acúmulo de materiais propícios à retenção de água ou à proliferação de vetores epidemiológicos;

III – acúmulo de resíduos de construção e demolição;

IV – restos de poda de árvore;

V – acúmulo de materiais cerâmicos (tijolos, blocos, pisos, azulejos etc.);

VI – despejo de móveis, eletrodomésticos ou veículos sem condições de uso;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01498/2020

VII – mato alto;

VIII – restos de alimentos ou outras substâncias malcheirosas; e

IX – presença de animais mortos.

Art. 4º - Recebido o relatório previsto no §2º do art. 3º, o órgão municipal competente procederá imediatamente à limpeza do imóvel, estendendo-se a autorização de ingresso prevista nesta Lei, inclusive com a possibilidade de transposição de barreiras, na exata medida necessária à execução de suas funções específicas.

§1º O custo dos serviços executados e demais despesas pertinentes será lançado no Cadastro Imobiliário respectivo.

§2º O pagamento das despesas previstas no §1º deste artigo não exime o proprietário da incidência de outras leis atinentes à matéria, nem da aplicação de eventuais penalidades cabíveis pelo seu descumprimento.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento do Município, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO NEVES

Vereador

Justificativa:

A presente propositura visa dar maior agilidade e resultados no combate aos vetores epidemiológicos. Só no ano de 2019 foram mais de 31.000 (trinta e um mil) casos de dengue em nossa cidade, com vinte e uma de mortes. Além de todo sofrimento a população, superlotação em unidades de saúde, a maior e mais terrível consequência: VIDAS CEIFADAS. Não podemos ignorar todo o custo financeiro que uma epidemia provoca. Sejam prejuízos para a economia em geral, mas principalmente, que os recursos poderiam ser investidos em outras demandas da área da saúde. Uma das grandes dificuldades enfrentadas



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01498/2020

pelo município são imóveis em que não é possível a entrada tanto do agente de saúde, quanto do agente de endemias, por estarem não utilizados, não habitados, abandonados ou que, embora contenham edificações iniciadas, estejam elas demolidas, semidemolidas ou paralisadas. A presente propositura visa dar legitimidade a essa ação, com a utilização dos meios e reforços pessoais estritamente necessários para a transposição de barreiras físicas que impeçam a entrada ao imóvel. É preciso resguardar à população o direito a saúde, pois esses imóveis se tornaram ambientes propícios para a proliferação de várias doenças. Recebemos denúncia de imóveis abandonados com foco de proliferação de *Aedes aegypti* todos os dias nos gabinetes. Visando a celeridade nos procedimentos, pensando na segurança e saúde da população vizinhas a estes imóveis, que são as reais vítimas dos vetores epidemiológicos, é que propomos o presente projeto.

LEANDRO NEVES

Vereador